

PROJETO DE LEI Nº 7.341, DE 2010

(Apensados: Projetos de Lei nºs 634/2007, 2.169/2007 e 7.660/2010)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a plano de saúde contratado em beneficio de empregado doméstico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.341/2010, proveniente do Senado Federal, propõe a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, em benefício de seu empregado doméstico, a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou de ressarcimento de despesas da mesma natureza, limitada a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto, e condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social.

Ao PL nº 7.341/2010, foram apensados os PLs nº 634/2007, 2.169/2007 e 7.660/2010.

O PL nº 634/2007, de autoria do Deputado Júlio Delgado, propõe a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda, dos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento

de despesas da mesma natureza, efetuadas pelo contribuinte, ainda que não relativas ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes.

O PL nº 2.169/2007, de autoria do então Deputado Silvinho Peccioli, propõe a dedutibilidade, até o exercício de 2012, anocalendário de 2011, no valor do imposto de renda apurado, das despesas com plano individual de saúde pagas pelo contribuinte em benefício de empregado doméstico, comprovada a regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

O PL nº 7.660/2010, de autoria da então Deputada Solange Amaral, propõe a dedutibilidade, na base de cálculo do imposto de renda, das despesas com plano de saúde pagas pelo contribuinte em beneficio de 1 (um) empregado doméstico, condicionada à comprovação de regularidade das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado doméstico e de sua inscrição perante o Regime Geral de Previdência Social. Caso o contribuinte opte por contratar plano individual de saúde em benefício de empregado doméstico, o valor despendido poderá ser descontado de seu salário, em percentual expressamente acordado entre as partes.

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar inicialmente a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira das proposições em epígrafe.

Para efeito da Norma Interna da CFT, é compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual – LOA e demais

proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e adequada a proposição que se adapte, que se ajuste ou que esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela LOA.

De acordo com a LRF, art. 14, projeto de lei que acarrete renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendida pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

"Art. 14. (...)

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.
12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

A LDO para o ano de 2011 – Lei nº 12.309/2010, no art. 91, determina que PL que importe diminuição de receita da União no exercício de 2011 apresente "estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria". Interpretando de maneira combinada os citados dispositivos da LRF e da LDO, entendemos que não há óbices para aprovar, em 2011, proposição que acarrete renúncia de receita, se ela houver sido considerada na LOA para 2011, nos termos do inciso I do art. 14 da LRF.

Em razão do acolhimento pela Relatoria da Receita da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO da emenda nº 90410004, de nossa autoria, a LOA para 2011 contém, em sua programação, dotação específica destinada à compensação do PL nº 634/07, apensado, na UO – 90.000 – Reserva de Contingência, *in verbis*:

"0999.0E72.0090 – Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do

Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. – Reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas (PL 2.472/2003, PL 634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados)."

Nessa dotação, foram consignados R\$ 75.544.957, para compensação das três proposições ali referidas. Desse montante, R\$ 46.200.000 correspondem ao impacto do PL nº 634/2007, em valor equivalente à estimativa de R\$ 84.000.000, conforme a Nota Técnica RFB/Copan nº 307, de 28 de abril de 2009, reduzida pelo percentual de 45%, correspondente às transferências constitucionais aos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Uma vez que o PL nº 634/2007, apensado, foi considerado na LOA para 2011, atende às exigências da legislação orçamentária e financeira em vigor, e deve ser tido como adequado e compatível do ponto de vista orçamentário e financeiro, para aprovação neste exercício financeiro de 2011. Ainda no sentido da manutenção de sua neutralidade fiscal apresentamos emenda de renúncia de receita ao PLOA/2012, no âmbito da CMO.

Assegurada a neutralidade fiscal, propomos emenda de adequação que expressa tal predicado ao PL 634/07.

Já o PL nº 7.341/2010, principal, e os PLs nº 2.169/2007 e 7.660/2010, apensados, além de não oferecerem medidas compensatórias das respectivas renúncias de receita, tampouco foram contemplados na LOA para 2011, com dotações específicas destinadas às suas respectivas compensações, devendo, portanto, ser tidos como incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente.

Por força do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, segundo a qual "nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto", cabe-nos analisar apenas o mérito do PL nº 634/2007.

Reiteramos as palavras do autor do PL nº 634/2007 de que o serviço de saúde prestado no país se revela incapaz para atender adequadamente a toda a demanda da população. Assim, muitos

contribuintes acabam pagando planos de saúde a outras pessoas de seu convívio, mesmo não sendo consideradas dependentes para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Segundo a Agência Nacional de Saúde Suplementar, agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde e responsável pelo mercado de planos de saúde no Brasil, de dezembro de 2003 a março de 2011, o número de beneficiários em planos privados de assistência médica com ou sem odontologia cresceu 46,78% e o de beneficiários em planos privados exclusivamente odontológicos, 243,31%. Em março de 2011, eram 46.634.765 beneficiários em planos privados de assistência médica com ou sem odontologia, dos quais 9.723.488 eram de cobertura individual ou familiar; e eram 15.268.093 beneficiários em planos privados exclusivamente odontológicos, dos quais 2.517.653 eram de cobertura individual ou familiar.

Com base nesses dados, observamos aumento expressivo no número de adesões a plano de saúde privados. São cidadãos que decidem arcar com essas despesas na expectativa da prestação de serviço de saúde com maior agilidade e qualidade. Se, por um lado, a possibilidade de os contribuintes do imposto de renda deduzirem as despesas com planos de saúde pagos a outras pessoas reduz a arrecadação no imposto de renda, por outro, alivia a demanda pelos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Acreditamos que a aprovação do PL nº 634/2007, por sua maior abrangência em relação às demais proposições referidas neste parecer, restaria por contemplá-las. Ora, aprovada a dedução das despesas com plano de saúde pago a outrem, aí se incluiriam os empregados domésticos. Apesar de termos considerado estas proposições inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente, em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e na Norma Interna da CFT, manifestamos nosso apoio a toda iniciativa que promova a valorização dessa categoria de trabalhadores.

Optamos por apresentar emenda ao PL nº 634/2007, de modo que a dedução de despesas com plano de saúde pago a outra pessoa, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda

das pessoas físicas, ainda que não relativas ao próprio tratamento ou ao de seus dependentes, somente seja permitida caso apresente alguma regularidade, com desembolsos em todos os meses do ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. A emenda tornaria mais criteriosa dedução tão abrangente em sua redação original.

Em virtude do exposto, votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira da proposição principal, PL nº 7.341/2010, e PLs nº 2.169/2007 e 7.660/2010, apensados, restando assim prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e pela aprovação do mérito do PL nº 634/2007, apensado, nos termos das emendas modificativa e de adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de

de 2011.

Deputado JOÃO DADO Relator

PROJETO DE LEI № 634, DE 2007

Inclui parágrafo no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 634, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º A restrição do inciso II do § 2º não se aplica aos pagamentos a que se refere ao inciso I desse mesmo parágrafo, desde que efetuados em todos os meses do ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO DADO Relator

PROJETO DE LEI № 634, DE 2007

Inclui parágrafo no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo ao projeto de lei em epígrafe, renumenrando-se o seguinte:

"Art. 2º Esta norma encontra-se compensada orçamentária e financeiramente nos termos do art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO DADO Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDAS AO PLN 0059/2010 - LOA

Data: 15/10/2010

Hora: 18:34 Página: 7 de 4

ESPELHO DE EMENDAS DE RENÚNCIA DE RECEITA

AUTOR DA EMENDA

9041 - João Dado

EMENDA 90410004

EMENTA

PL 842 2007 - Reduz Taxa de Fiscalização Anvisa

MODALIDADE DA EMENDA

Deputado Federal

RENÚNCIA DE RECEITA DE OUTRAS FONTES

PROPOSICÃO CORRELATA

| TROTOSIÇÃO COMBRATA |
|--|
| |
| 1 The Control of the |
| IORIGEM - Camara dos Deputados - TIPO 842 - NUMERO ELIZOU |
| |
| |
| |
| LATTOR CONTROL TANDESIGN APATE SECTION |
| 上上了,一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个 |
| |

| ESFERA UNIDADE ORCAMENTARIA | NATUREZA RECEITA VALOR |
|---|--|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | 11211700 Tx Fisc Vigilancia Sanitária 29.209.653 |
| | |
| | |
| 2 Orçamento da Segundade So 36212 Agência Nacional de | 31214700 Tx Fisc Vigilancia Sanifária 29.209.653 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| Vigilância Sanitária | |
| | |
| | |
| | |

COMPENSAÇÃO DA DESPESA

| SEQUENCIAL FUNCIONAL ACAO/SUBTITULO | |
|---|---------|
| SEQUENCIAL FUNCIONAL AÇÃO/SUBTÍTULO | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| 008389 00 000 0000 0005 0101 Personnel Continue Treat Property Clean | |
| 1 008389 99.999.0999.00F5.0101 Reserva de Contingência Fiscal - Primana / Fiscal 20 | 209.653 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei tem por objetivo ajustar o valor das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária incidentes sobre as farmácias a crogarias, especialmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte. A redição do valor desas taxa que é cobrada para a autorização de funcionamento desas empresas torma se necesária a fim de assegurar tratamento semelhante ao concedido 25 médias à as especialmente as grando da edição da Medida Provisória nº 2.124.20, de 26 de janeiro 2001. A partir desas Medida Provisória e suas posteriores reedições, o valor da taxa de autorização e que era de cinco mili reads para as empresas de grande porte podendo chegar a quinhentos reais para microempresas e empresas de pequeno porte a partir do critério de redução gradativo instituído pela Lei nº 9.702, de 1999 em razão do faturamento das émpresas e passou a ser de quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, independente do respectivo porte ou faturamento. Assim, as médias e grandes empresas foram heneficiadas com um desconto de até noventa por cento sobre o valor originalmente estatelecido pela Lei nº 9.702, de 1999, ao passo que as pequenas e microempresas não tiveram menhuma alteração com relação ao valor do tributo devido, razão pela qual proponos o presente a juste. Outro aspecto que convém esclarecer. E que a publicação da Medida Provisória mencionada gerou um descompasso entre o valor previsto para a taxa de autorização de funcionamento com relação ao valor previsto para a taxa de autorização de funcionamento com relação da autorização de funcionamento superasse o valor da taxa da propria autorização. Ao fixar o valor da taxa de autorização de funcionamento em quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, ndependentemente do porte, modificação estabelecida pela citada Medida Provisória permítiu que, em alguns casos, o valor da taxa de autorização da Tabela que constitui o Anexo II da Da di 9.782, de 1999, a Medida Provisória em questão de inconamento para cinquenta reais no caso de farmácias e drogarias enquad





CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EMENDAS AO PLN 0059/2010 - LOA

Data: 15/10/2010

Hora: 18:34 Página: 8 de 4

| de autorização de funcionamento de farmácias e drogarias consideradas como microempresas e de pequeno porte, contribuirá significativamente para desonerar ess segmento que, seguramente, é o que mais concorre no sentido de garantir o acesso ao medicamentos nas mais distantes regiões do País. Assim, tendo em vista a relevânci deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e em especial para os pequenos empresadedores da área farmacêutica, esperamos contar com o apoio de nosso Pares nesta Casa para a celere aprovação da proposta que ora apresentamos. | AUTOR DA EMENDA | EMENDA |
|--|---|--|
| microempresas e de pequeno porte, contribuirá significativamente para desonerar ess segmento que, seguramente, é o que mais concorre no sentido de garantir o acesso ao medicamentos nas mais distantes regiões do País. Assim, tendo em vista a relevânci deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e em especial para os pequenos empreendedores da área farmacêutica, esperamos contar com o apoio de nosso | 9041 - João Dado | 90410004 |
| | de autorização de funcionamento de farmácias e drogarias conside microempresas e de pequeno porte, contribuirá significativamente segmento que, seguramente, é o que mais concorre no sentido de medicamentos nas mais distantes regiões do País. Assim, tendo de deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo e pequenos empreendedores da área farmacêutica, esperamos contar | eradas como e para desonerar esse garantir o acesso aos em vista a relevância em especial para os com o apoio de nossos |
| | | |





CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO Relatório da Receita do Orçamento de 2011 - PL nº 59/2010-CN

- 84. Nosso parecer foi pela rejeição das Emenda nº 90410002, de Renúncia de Receita, de autoria do nobre Deputado João Dado.
 - 85. Nosso parecer foi pela aprovação da Emenda nº 90410001, de Renúncia de Receita, de autoria do Deputado João Dado, que teve como proposição correlata iniciativa do Deputado Pompeo de Mattos, para isentar cadeiras de rodas e aparelhos auditivos do imposto de importação.
 - 86. Nosso parecer foi pela aprovação da Emenda nº 90410003, de Renúncia de Receita, de autoria do Deputado João Dado, cuja proposição permite o abatimento da renda do contribuinte do imposto de renda da pessoa física de despesas com planos de saúde por ele pagas em benefício de terceiros que não sejam o próprio nem seus dependentes.
 - 87. Nosso parecer foi pela aprovação da Emenda nº 90410004, de Renúncia de Receita, de autoria do Deputado João Dado, que teve como proposição correlata iniciativa do Deputado Lúcio Vale, para reduzir o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária cobrada a farmácias e drogarias enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.
 - 88. Nosso parecer foi pela inadmissão da Emenda nº 20480001, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, por lhe faltar a proposição tramitando no Congresso que disponha sobre isenção de imposto na importação de motocicletas, e pela rejeição das Emendas nº 36300001, 36300002 e 36300003.
 - 89. Emendas de renúncia de receita refletem, regra geral, o interesse em assegurar que projetos de lei de iniciativa parlamentar, ainda em tramitação, não se inviabilizem por falta de adequação orçamentária e financeira.
 - 90. As emendas consideradas admitidas referem-se a projetos de lei sobre os quais já houve a apropriada discussão política. A aprovação de emendas dessa natureza está condicionada à prévia aprovação, quanto ao mérito, pelas Comissões Permanentes. Ainda, para sua aprovação, deve ser demonstrado que a renúncia correspondente ao benefício proposto já foi considerada na Lei Orçamentária. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina essa compensação (art. 14), e cabe ao Congresso providenciá-la.



Órgão: 90000 Reserva de Contingência

Unidade: 90000 Reserva de Contingência

Quadro dos Créditos Orçamentários

| Programática | Programa/Ação/Produto/Localização | Funcional | Esf | GND | RP | Mod | IU | Fte | Valor |
|----------------|---|-----------|-----|-------|----|-----|----|-----|----------------------------------|
| 0999 | Reserva de Contingência | | | | | | | | 6.748.331.193 |
| | Operações Especiais | | | | | | | | 6.748.331.193 |
| 0999.0E72 | Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira. | | | | | | | | 125.544.957 |
| 0999.0E72.0090 | Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira Reserva para compensação de projetos de lei de renúncias de receitas (PL 2.472/2003, PL 634/2007 e PL 842/2007, numeração na Câmara dos Deputados). | 99,999 | | | | | | | 75.544.957 |
| 0999.0E72.0091 | Reserva para compensação de projetos de lei sujeitos a deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade orçamentário-financeira Reserva para compensação de projetos de lei de aumentos de despesas. | 99,999 | F | 9-RES | 2 | 99 | 0 | 100 | 75.544.957 5 0.000.000 |
| | 1 | | F | 9-RES | 2 | 90 | 0 | 100 | 50.000.000 |